



PROCESSO Nº 265/16

PROTOCOLO Nº 13.967.753-6

PARECER CEE/CES Nº 101/16

APROVADO EM 17/08/16

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ –
UNIOESTE

MUNICÍPIO: CASCAVEL

ASSUNTO: Consulta sobre a carga horária de estágio na segunda licenciatura –
PARFOR e para a formação continuada.

RELATOR: DÉCIO SPERANDIO

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Universidade do Oeste do Paraná (Unioeste), por meio do ofício GRE/Unioeste nº 102/16, de 22/02/16 (fl. 03) encaminha o presente protocolado com solicitação de um parecer sobre a cobrança de carga horária dos estagiários na segunda licenciatura – PARFOR e para a formação continuada.

1.1 Da Consulta

Tendo em vista os pedidos de esclarecimentos recebidos pela Unioeste realizados por egressos da Segunda Licenciatura – PARFOR, relativamente ao Edital nº 59/2015-GS/SEED SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED (anexo), sobre a intenção da SEED ao exigir 300hs de estágio, baseando-se na Resolução nº 02/2015.

Os egressos da Unioeste e que não foram contemplados pelo edital acima citado nos questionam a formação da Unioeste, sobretudo da carga horária dos estágios.

Solicitamos um Parecer sobre a cobrança de carga horária dos estágios na Segunda Licenciatura em turmas anteriores a publicação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada, e, questionamos a exigência dessa carga horária na Segunda Licenciatura em turmas anteriores a publicação das Diretrizes Curriculares Nacionais em 2015.

Quanto a formação podemos afirmar que a Unioeste como instituição pública, tem como missão produzir, sistematizar e socializar o conhecimento, contribuindo com o desenvolvimento humano, científico, tecnológico e regional, comprometendo-se com a justiça, a democracia, a cidadania e a responsabilidade social, sendo reconhecida como uma universidade pública, de referência na produção e socialização do conhecimento, comprometida com a formação de profissionais para atuar com base em princípios éticos para o exercício da cidadania e para isso tem-se por líquido e certo a obrigatoriedade do atendimento da legislação



PROCESSO Nº 265/16

em vigor, compreendendo o PARECER CNE/CP Nº: 8/2008, a RESOLUÇÃO CNE/CP Nº 1/2009, a RESOLUÇÃO CNE/CP 2/2002 e a RESOLUÇÃO CNE/CP Nº 2/2015.

Considerando o Edital nº 59/2015-GS/SEED, que explicita em seu item 5:

5. Critérios de Classificação e Títulos

5.1 Escolaridade Obrigatória

5.1.1 Títulos aceitos como Nível Superior completo – LP:

a) Diploma ou Certidão de Conclusão e Histórico Escolar de curso de Licenciatura Plena, emitido por Instituição de Ensino Superior - IES – devidamente credenciada, com data de colação de grau;

b) Certificado e Histórico Escolar emitido por IES de curso de segunda licenciatura na disciplina de inscrição, acompanhado de diploma ou Certidão de Conclusão e Histórico Escolar de licenciatura que viabilizou o curso, independente da área de formação, nos termos da **Resolução CNE nº 02/2015**, art. 15 que prevê:

I - quando o curso de segunda licenciatura pertencer à mesma área do curso de origem, a carga horária deverá ter, no mínimo, 800 (oitocentas) horas;

II – quando o curso de segunda licenciatura pertencer a uma área diferente da do curso de origem, a carga horária deverá ter no mínimo, 1.200 (mil e duzentas) horas;

III – a carga horária do estágio curricular supervisionado deverá ser de 300 (trezentas) horas. (com grifo no original)

Considerando o PARECER CNE/CP Nº: 8/2008

A carga horária do estágio curricular supervisionado, conforme determinam as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena, compreende 400 (quatrocentas) horas. Dada a especificidade dos cursos do Programa Emergencial de Segunda Licenciatura para professores da Educação Básica Pública, que pressupõe vagas e matrículas somente aos portadores de diploma de licenciatura e com comprovado exercício no magistério público, esses alunos, uma vez que exercem atividade docente regular na educação básica, poderão ter redução da carga horária do estágio curricular supervisionado até o máximo de **200 (duzentas) horas** (com grifo no original)

Considerando a RESOLUÇÃO Nº 1, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2009 (*)

Art. 5º A carga horária para os cursos do programa deverá ter um mínimo de 800 (oitocentas) horas quando o curso de segunda licenciatura pertencer à mesma área do curso de origem, e um mínimo de 1.200 (mil e duzentas) horas quando o curso pertencer a uma área diferentes do curso de origem, não devendo ultrapassar o teto de 1.400 (mil e quatrocentas) horas.

Parágrafo único. Estudos anteriores e experiências profissionais não dispensarão o cumprimento da carga horária dos componentes curriculares.

Art. 6º A carga horária do estágio curricular supervisionado conforme determina a Resolução CNE/CP nº 2/2002, art. 1º, parágrafo único, compreenderá 200 (duzentas) horas. (grifo no original)



PROCESSO Nº 265/16

Considerando as disposições Transitórias da RESOLUÇÃO Nº 2, DE 1º DE JULHO DE 2015,

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 22 Os cursos de formação de professores que se encontram em funcionamento deverão se adaptar a esta Resolução no prazo de 2 (dois) anos, a contar da data de sua publicação.

Parágrafo único. Os pedidos de autorização para funcionamento de curso em andamento serão restituídos aos proponentes para que sejam feitas as adequações necessárias.

Art. 23. Os processos de avaliação dos cursos de licenciatura serão realizados pelo órgão próprio do sistema e acompanhados por comissões próprias de cada área.

Art. 24. Os cursos de formação inicial de professores para a educação básica em nível superior, em cursos de licenciatura, organizados em áreas interdisciplinares, serão objeto de regulamentação suplementar.

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a resolução CNE/CP nº 2, de 26 de junho de 1997, a Resolução CNE/CP nº 1, de 30 de setembro de 1999, a resolução CNE/CP nº 1, de 18 de fevereiro de 2002 e suas alterações, a Resolução CNE/CP nº 2, de 19 de fevereiro de 2002 e suas alterações, a Resolução nº 1, de 11 de fevereiro de 2009, e a Resolução nº 3, de 7 de dezembro de 2012. (com grifo no original)

Considerando que as turmas já formadas são regidas pelas legislações **Resolução CNE/CP nº 2**, de 26 de junho de 1997, Dispõe sobre os programas especiais de formação pedagógica de docentes para as disciplinas do currículo do ensino fundamental, do ensino médio e da educação profissional em nível médio; **Resolução CNE/CP nº 1, de 30 de setembro de 1999**, Dispõe sobre os institutos Superiores de Educação, considerados os Art. 62 e 63 da Lei 9.394/96 e o Art. 9º, § 2º, alíneas “c” e “h” da lei 4.024/61, com a redação dada pela Lei 9.131/95; **Resolução CNE/CP nº 1, de 18 de fevereiro de 2002**, *Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena*. O Presidente do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Art. 9º, § 2º, alínea “c” da Lei 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei 9.131, de 25 de novembro de 1995, e com fundamento nos Pareceres CNE/CP9/2001 e 27/2001, peças indispensáveis do conjunto das presentes Diretrizes Curriculares nacionais, homologadas pelo Senhor Ministro da Educação em 17 de janeiro de 2002; **Resolução nº 1, de 11 de fevereiro de 2009**, Estabelece Diretrizes operacionais para a implantação do programa Emergencial de Segunda Licenciatura para professores em exercício na Educação Básica Pública a ser coordenado pelo MEC em regime de colaboração com os sistemas de ensino e realizado por instituições públicas de Educação Superior; **Resolução nº 3, de 7 de dezembro de 2012**.

Altera a redação do art. 1º da Resolução nº 1, de 11 de fevereiro de 2009, que estabelece Diretrizes Operacionais para a implantação do Programa Emergencial de Segunda Licenciatura para Professores em exercício na Educação Básica Pública a ser coordenado pelo MEC.

Considerando que a Resolução 02/2015, de 1º de julho de 2015, orienta que as IES terão o prazo de 2 (dois) anos, a contar da data de sua publicação para se adaptar.



PROCESSO Nº 265/16

Reforça-se que os questionamentos acima elencados têm o objetivo principal de obter, de forma clara, objetiva e exata as informações que excluam qualquer subjetividade, que possam causar divergência com a legislação vigente, sustentando desta maneira, os princípios básicos de transparência do Processo Seletivo citado.

Diante do exposto, solicita-se parecer.
(fl. 03 à 07)

A Assessoria Jurídica deste Conselho, por meio da Informação AJ/CEE/PR Nº 17/16, de 28/03/16 se pronunciou nos seguintes termos:

Por meio do ofício nº 102/2016-GRE, a Reitoria da Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE solicita deste Conselho “...Parecer sobre a cobrança de carga horária dos estágios na Segunda Licenciatura em turmas anteriores a publicação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada”, questionando sobre a exigência de carga horária na segunda licenciatura, em turmas anteriores a publicação das referidas Diretrizes.

Segundo a consulente, os egressos da Segunda Licenciatura – PARFOR têm solicitado esclarecimentos sobre o contido no Edital nº 59/2015-GS/SEED que trata do processo Seletivo Simplificado – PSS, no qual exige 300 (trezentas horas de estágio, conforme previsto na Resolução CNE/CP nº 02/2015.

Às fls. 08 a 75 a UNIOESTE junta cópia do Edital GS/SEED nº 59/2015, assim como seus anexos.

No mérito

A UNIOESTE solicita deste Conselho manifestação, por meio de Parecer, sobre exigência contida no Edital GS/SEED nº 59/2015, que estabeleceu as condições de acesso ao Processo Seletivo Simplificado PSS, com vistas à possibilidade de contratação de profissionais para atuarem nas instituições de ensino da rede pública estadual, tendo em vista pedidos de esclarecimentos feitos por egressos dos cursos de formação docente (PARFOR) daquela IES.

Segundo entende a requerente, a exigências de carga horária de estágio na segunda licenciatura, com fundamento na Resolução CNE/CP nº 02/2015, conflita com os princípios constantes nas Resoluções Nacionais anteriores, especialmente a Resolução CNE/CP nº 01/2009. Além de esclarecer sobre a formação dada aos seus alunos, alegando ter cumprido os requisitos legais das ofertas, infere também que o Edital da SEED/PR contrataria inclusive o que dispõe a referida resolução Nacional, quando no artigo 22 prescreve que “Os cursos de formação de professores que se encontram em funcionamento deverão se adaptar a esta Resolução no prazo de 2 (dois) anos, a contar da data de sua publicação”. Assim, os alunos que ingressaram nos cursos até a vigências da nova Resolução terão sua formação garantida com bases nas cargas horárias até então estabelecidas no regramento nacional, tendo a instituição dois anos para a adaptação às novas normas.

Em que pese correta a compreensão da UNIOESTE, deve-se entender que a edição e publicação de edital referente à contratação de profissionais da educação é ato do Poder Executivo, no âmbito de sua competência, não cabendo a este Conselho questionar acerca do seu conteúdo.



PROCESSO Nº 265/16

De qualquer forma, considerando a solicitação da UNIOESTE, sugere encaminhar o presente protocolado à Câmara da Educação Superior deste Conselho, para análise da possibilidade da expedição de Parecer sobre o assunto.
É a informação.
(fl. 77 e 78)

2. Mérito

Esta Câmara acolhe a Informação AJ/CEE/PR nº 17/16, de 28/03/16, da Assessoria Jurídica deste Conselho, entendendo que não compete a este Colegiado se manifestar sobre edital de seleção expedido por órgão executivo.

Embora seja de domínio público que regulações atualizadas não retroagem no sentido de interferir na validade de cursos e programas realizados com base em legislação anterior, importante ressaltar que a aceitação de títulos acadêmicos tem regulação específica, sendo que diplomas e certificados de cursos reconhecidos, expedidos por instituições devidamente credenciadas, têm validade em todo o território nacional.

II – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, dá-se por respondida a consulta da Unioeste, nos termos acima descritos.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior/Seti, para fins de ciência à instituição.

Devolva-se o processo à instituição.

É o Parecer.

Décio Sperandio
Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova o Voto do Relator por unanimidade.

Curitiba, 17 de agosto de 2016.

Jose Dorival Perez
Presidente da CES

Oscar Alves
Presidente do CEE